



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.107 - MA
(2013/0197126-0)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ILZA SILVA KURY
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA -
DF019255
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFETIVAÇÃO DE SERVIDORA EM CARGO PÚBLICO SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA QUINQUENAL DO ART. 54 DA LEI 9.784/1999. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO ERIGIDO NO ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É nula a interpretação de dispositivo de lei ordinária tendente a permitir aquilo que foi expressamente vedado pelo comando constitucional.

2. O disposto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999 – norma temporal que impede a Administração de rever atos benéficos aos administrados de boa-fé – não se sobrepõe à proibição constitucional de investidura em cargo efetivo sem prévia aprovação em concurso público, assim prevista no art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Republicana.

3. Não pode ser mantida no serviço público estadual servidora que nele ingressou sem a chancela do certame isonômico, ainda que tenha desempenhado suas funções por longo tempo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.107 - MA
(2013/0197126-0)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ILZA SILVA KURY
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA -
DF019255
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por Ilza Silva Kury contra a decisão às fls. 291 a 294, pela qual, em harmonia com o parecer ministerial e com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, se negou seguimento ao recurso ordinário manejado contra acórdão proferido pelo plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, fls. 224 a 229.

Na exordial da impetração, fls. 2 a 22, a ora agravante buscou o que entende ser seu direito líquido e certo, isto é, de ser "*reconduzida*" e "*mantida no cargo de dentista*" junto à Corte Estadual, no qual ingressou, em caráter temporário e sem prévia aprovação em concurso público, embora tenha exercido a função por mais de quinze anos. O ato tido por coator, objeto da segurança, foi assim apontado na peça inaugural:

"Em face de procedimento instaurado no âmbito administrativo dessa Corte, de n. 25.444/2009, o Desembargador Presidente resolveu pela ilegalidade da permanência da impetrante na função e ordenou seu desligamento através de Resolução datada de 28 de agosto de 2009, sendo esse o ato administrativo impetrado." (fl. 5).

A base legal invocada para justificar a pretensão é o art. 54 da lei 9.784/1999, ao argumento de que a Administração teria decaído do direito de anular a admissão, porquanto transcorridos mais de cinco anos desde a sua admissão junto à Corte estadual maranhense.

A decisão de que a impetrante ora agrava se assenta, pela ordem, nos seguintes fundamentos:

1. Não há, no ato de desligamento combatido, ilegalidade ou abuso de poder para justificar a concessão da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A pretensão veiculada na exordial "... colide frontalmente com expressas disposições constitucionais, não podendo, também por isso, prevalecer" (fl. 292).

3. O acórdão local está assentado em dois fundamentos distintos, quais sejam, a inconstitucionalidade da contratação e a inaplicabilidade da prescrição quinquenal de que cuida o art. 54 da Lei n. 9.784/1999, enquanto que as razões do recursoordinário cuidaram apenas de reiterar a tese da ocorrência da prescrição, sem impugnar especificamente o fundamento remanescente (nulidade do contrato laboral).

Nas razões do presente regimental, a agravante, logo à saída, pontua que "*não há na decisão atacada no recurso ordinário dois fundamentos*", nem "*tampouco é procedente a conclusão de que o recurso ordinário atacou apenas a primeira questão, deixando de abordar a outra*" (fl. 305). Justifica isso com o argumento de que, "*na verdade, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no acórdão que manteve o indeferimento do mandado de segurança, apontou unicamente a inaplicabilidade da prescrição administrativa, não porque inócurre na espécie, mas sim porque a admissão da impetrante contrariara a Constituição, ao não ser precedida de concurso público*" (fl. 305) e, "*aliás, se a admissão fosse precedida de concurso público, não se cogitaria da tese da prescrição administrativa como razão para manutenção do vínculo*" (fl. 307).

Acrescenta que a hipótese destes autos se assemelharia à contida no **RMS 29.970/PA**, cujo recurso foi provido pela Quinta Turma desta Corte, na sessão de 17 de março de 2011.

Requer, por isso, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Colegiado, no intuito de, a final, obter a reforma do acórdão recorrido e a concessão da ordem.

Agravo sem contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.107 - MA
(2013/0197126-0)**

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Porque prejudicial a **todas as demais questões** abordadas nas razões recursais, examina-se, de plano, a pretendida reintegração ao serviço público, ao argumento de que o exercício de cargo ou função pública por mais de cinco anos, em vista da decadência prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, conferiria, a quem eventualmente os exerce, o direito líquido e certo de neles permanecer, mesmo que o ingresso tenha se dado sem prévia aprovação em concurso público.

Como se afirmou na decisão agravada, tal pretensão *"colide frontalmente com expressas disposições constitucionais, não podendo, também por isso, prevalecer"*.

Com efeito, ao disciplinar o ingresso em cargo efetivo, dispôs a Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Logo, **nula** se revela a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público.

Daí também não merecer acolhida o argumento de que, por força do disposto no art. 54 da Lei Federal n. 9.784/1999, o simples decurso de prazo daria à impetrante o *"direito*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

líquido e certo" de se ver efetivada no cargo de dentista, perante o Tribunal de Justiça do Maranhão. A validação desse argumento importaria assumir que a exegese emprestada à lei ordinária deveria se sobrepor à expressa vedação contida no Texto Constitucional.

Ora, não se pode ter por válida interpretação de dispositivo de lei ordinária tendente a permitir aquilo que foi expressamente vedado pelo comando constitucional.

Essa é a razão pela qual não se pode acolher a tese de que o disposto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999 – norma que impede a Administração de rever atos benéficos aos administrados de boa-fé – afaste a clara proibição constitucional de investidura em cargo efetivo sem prévia aprovação em concurso público, constante do art. 37, inciso II e § 2º da Carta Republicana, para permitir que seja mantida no serviço público estadual servidora que nele ingressou sem a chancela do certame isonômico, ainda que tenha desempenhado suas funções por mais de quinze anos.

Por tudo isso, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental, mantendo íntegra a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0197126-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgRg no 43.107 / MA**

Números Origem: 00284144320098100000 5522012

EM MESA

JULGADO: 27/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ILZA SILVA KURY
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA - DF019255
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado Público / Temporário - Admissão / Permanência / Despedida

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ILZA SILVA KURY
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA - DF019255
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.